



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

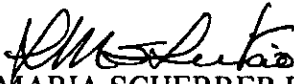
PROCESSO Nº. : 10680/010.668/94-42
RECURSO Nº. : 110.861
MATÉRIA : MULTA - EX. DE 1994
RECORRENTE : VÍDEO HOUSE LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.562

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - Aplicação de penalidade decorre exclusivamente de lei. A apresentação espontânea mas fora do prazo da declaração de rendimentos, quando não há imposto devido, no exercício de 1994, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/94.

Somente a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do artigo 88 da Lei nº 8.981, a apresentação extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido é passível da multa fixada no inciso II do mencionado artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VÍDEO HOUSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.668/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.562
RECURSO Nº. : 110.861
RECORRENTE : VÍDEO HOUSE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de 97,50 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 984 c/c o artigo 999, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica (Formulário I).

Em sua defesa inicial, a contribuinte alega a improcedência da notificação pelas razões a seguir sintetizadas;

- a multa por atraso na declaração de imposto de renda é de 1% do valor do imposto, consoante artigo 727, I do RIR/80, vigente à época dos fatos geradores;

- considerando não ter tido imposto a recolher, não há que se falar em multa, mormente porque a entrega precedeu de denúncia espontânea.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- por força do artigo 52 da Lei nº 8.541, de 1992, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, devem apresentar, até o último dia útil de abril do ano calendário seguinte, a Declaração de Rendimentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.668/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.562

- a Instrução Normativa SRF nº 105, de 1993, estabelece que a declaração deve ser entregue até 29 de abril de 1994 (Lucro Real) e até 31 de maio de 1994 (Microempresas e Lucro Presumido);

- por força do artigo 999, inciso II, alínea "a" c/c o artigo 984 do RIR/94, é de se aplicar a multa de 97,50 a 292,64 UFIR às pessoas jurídicas que não apresentarem declaração ou de sua apresentação fora do prazo fixado;

- enquanto as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, as multas penais decorrem de infração a dispositivo legal detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora;

- a denúncia espontânea da infração impede a aplicação desse tipo de penalidade, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido, se for o caso;

- pelos dispositivos legais citados é perfeitamente aplicável a multa exigida, visto tratar-se de penalidade imputável pelo descumprimento de prazos fixados;

- o art. 138 refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração. Como a multa de mora não decorre de infração mas de mora no cumprimento da obrigação, sua aplicação não fica obstada pelo que dispõe referido artigo.

Ciente dessa decisão em 12.08.95, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 30.08.95.

Como razões recursais, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.668/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.562

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Argúi a recorrente, em preliminar, com base nos artigos 104, 105 e 144 do Código Tributário Nacional, que as normas regidas pelo Decreto 1.041 (RIR/94) não poderiam retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1993.

Ocorre, entretanto, que a multa é aplicável pelo atraso na entrega da declaração e não em relação aos fatos geradores do imposto de renda, como quer entender a recorrente. Sem qualquer dúvida, o prazo fixado não foi obedecido pela contribuinte, quando já encontrava-se em vigência o RIR/94.

Assim, os argumentos apresentados nas preliminares devem ser rejeitados.

Quanto ao mérito, em relação ao argumento da recorrente em eximir-se da multa aplicável em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário, entendo não merecer guarida.

O que ali se cogita é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal, ligada diretamente ao imposto.

Este, entretanto, não é o caso dos autos, visto que a multa moratória lhe é exigida em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.668/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.562

Não obstante ao fato, há de se analisar a legitimidade do lançamento.

A partir de 1º de janeiro de 1995, a Lei nº 8.981, através de seu artigo 88, instituiu, *in verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Vê-se que o enquadramento legal do lançamento para a exigência da multa de 97,50 UFIR é o artigo 999, II, “a” do RIR/94, que dispõe que, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo, é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem como fulcro legal o artigo 22 do Decreto-lei nº 401, de 1968 e o artigo 3º, I da Lei nº 8.383, de 1991, *in verbis*:

“Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”

Em face das transcrições acima, pode-se chegar às seguintes conclusões:

Primeiro, a multa prevista no artigo 984 do RIR/94 só pode ser aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco.

Segundo, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, por força legal, a penalidade aplicável é aquela estabelecida na alínea “a” do inciso I do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

“Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.668/94-42
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.562

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 1º)". (Grifou-se).

Terceiro, se o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos, essa é a multa a ser aplicável.

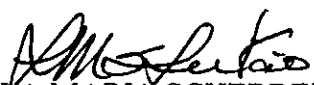
Quarto, se no caso da recorrente não há imposto devido na declaração, é óbvio que não há base de cálculo para a multa. Logo, é de se perceber que a multa não há de ser exigida.

Quinto, somente a lei pode dispor sobre penalidades (Art. 112 do CTN). Assim, entendo que um dispositivo regulamentar, como é o caso da alínea "a", do inciso II, do artigo 999 do RIR/94, não poderia dispor sobre nova hipótese de penalidade.

Sexto, somente a partir de 1º de janeiro de 1995, por força do artigo 88, II, acima transcrito, é que as pessoas físicas ou jurídicas estariam sujeitas à penalidade específica por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, ainda que não haja apuração de imposto devido.

Em face do exposto, entendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento. Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO